



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005524/2022-30

Reg. Col. 2802/23

**Acusado:** Saledo Global LLC

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade por oferta pública, distribuição e intermediação de negociações de valores mobiliários ofertados a cidadãos residentes no Brasil sem ser integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários e sem obter o necessário registro ou dispensa de registro junto à CVM. Infração ao art. 16, incisos I e III, ao art. 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.385/1976, e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

**Diretor Relator:** Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”) contra Saledo Global LLC (“Saledo” ou “Olymp Trade” ou “Acusada”). Conforme o Termo de Acusação<sup>1</sup>, são imputadas à Saledo as seguintes condutas: (i) ofertar publicamente valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil, sem obter o necessário registro ou dispensa de registro junto à CVM, em infração ao art. 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.385/76, combinados com os arts. 2º e 4º, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 400/03; e (ii) distribuir valores mobiliários e atuar na intermediação de negociações de valores mobiliários sem ser integrante do sistema de distribuição descrito no art. 15 da Lei nº 6.385/76, em infração ao art. 16, I e III, da Lei nº 6.385/76.

2. O Termo de Acusação origina-se das irregularidades identificadas nos processos nº 19957.011381/2017-38 e nº 19957.002577/2019-01, instaurados a partir de denúncias e consultas endereçadas ao Serviço de Atendimento ao Cidadão (“SAC”) da CVM, sobre a atuação, no mercado de valores mobiliários brasileiro, da Saledo — pessoa jurídica constituída no exterior, sediada na cidade de Kingstown, capital de São Vicente e Granadinas.

---

<sup>1</sup> A versão original do Termo de Acusação consta do Doc. 1519670. Contudo, como se esclarecerá nos itens 28/35 abaixo, foi juntada aos autos versão atualizada do Termo de Acusação (Doc. 1598728), para imputar à Acusada, além dos dispositivos mencionados na versão original, a infração aos arts. 2º e 4º da ICVM nº 400/03.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

## II. DOS FATOS

3. O processo nº 19957.011381/2017-38 foi instaurado pela Gerência de Orientação aos Investidores 2, da Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI/GOI-2”), a partir do recebimento de consulta<sup>2</sup> feita por S.V., apontando irregularidade na atuação de várias sociedades, inclusive a Olymp Trade.

4. A esse respeito, a Olymp Trade identificava-se como uma marca registrada da corretora Smartex International Ltda. (“Smartex”), sociedade estrangeira com sede em São Vicente e Granadinas, o que se extrai dos *prints* do *site* da Olymp Trade na Internet, datados de 08.08.2018<sup>3</sup>.

5. Segundo constava de seu sítio eletrônico, a Olymp Trade era apresentada como uma “*Excelente plataforma de negociação*”, prometendo “*Retornos de até 92%*”, bem como “*Fácil retirada e depósito de dinheiro*”. Além disso, a Olymp Trade enaltecia sua adesão, em 2016, à *International Financial Commission*, que seria “*um status honroso fornecido apenas a empresas fiáveis e honestas que repetidamente provaram a alta qualidade de seus serviços*”.

6. Naquela data (08.08.2018), constava do *site* da Olymp Trade um modelo de contrato (“Contrato de Serviço”), indicando como contratante a Smartex, que contaria com o número de registro 1631 CTD 2017<sup>4</sup>:

### 1. Disposições Gerais e Objeto do Contrato

1.1. Este Contrato de Prestação de Serviços é celebrado entre SMARTEX INTERNATIONAL LTD., com sede em, Suite 305, Griffith Corporate Centre P.O. box 1510, Beachmont, Kingstown, St. Vincent and the Grenadines; número de registro 1631 CTD 2017 (doravante denominada CONTRATADA), e o indivíduo que preencha o formulário de registro no site da CONTRATADA ou em sua plataforma de negociação, concordando assim com os termos deste Contrato de Serviço e também com os anexos existentes no momento do registro (doravante denominado CONTRATANTE). A CONTRATADA e o CONTRATANTE são coletivamente referidos como as PARTES. O(s) Agente(s) Pagador(es) que a CONTRATADA utilizar para realizar operações não-comerciais durante a vigência deste Contrato também será doravante denominado como PARTE (PARTES). Informações sobre o(s) Agente(s) Pagador(es) estão descritas neste Contrato. A CONTRATADA, o(s) Agente(s) Pagador(es) e o CONTRATANTE serão coletivamente doravante denominados como as “Partes”.

7. Como ressaltado pela Área Técnica, o sítio eletrônico da Olymp Trade estava (ainda está) disponível em língua portuguesa. Ademais, o item 11.1 do modelo de Contrato de Serviço contém uma lista de países nos quais a Smartex não faz negócios; dentre esses países, não está incluído o Brasil<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> Doc. 1519676.

<sup>3</sup> Doc. 1519677.

<sup>4</sup> Doc. 1519677, págs. 7 e 8.

<sup>5</sup> Curiosamente, embora o conteúdo do site da Olymp Trade esteja disponível em língua portuguesa, um dos países em que a Smartex não faz negócios é, justamente, Portugal (cláusula 11.1 do modelo de Contrato de Serviço).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. Em 24.01.2019, o *site* da Olymp Trade — que, à época, continuava a ser indicado como propriedade da Smartex — apesar de algumas modificações<sup>6</sup>, ainda destacava a suposta “*Alta rentabilidade*” do investimento ofertado, além de propagar a “*retirada fácil e confiável*” dos lucros que poderiam ser auferidos pelos investidores; além disso, informava-se que os resultados dos investimentos poderiam ser levantados por meio de diversas bandeiras de cartão de crédito e instituições bancárias atuantes no Brasil:



9. Nesse sentido, a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (“GME”) identificou o domínio [www.olymptradebrasil.com.br](http://www.olymptradebrasil.com.br), sediado no Brasil, o qual informava que a Olymp Trade iniciara suas atividades no país em 2014<sup>7</sup>. Na mesma página, consta um telefone da Olymp Trade no Estado do Rio de Janeiro (+55 (21) 2018-0217), um canal de ligação gratuita para clientes do Brasil (0800 761 2316) e endereços eletrônicos no Brasil ([support-br@olymptrade.com](mailto:support-br@olymptrade.com) e [brasilolymptrade@gmail.com](mailto:brasilolymptrade@gmail.com)).

10. A GME identificou, ainda, um perfil da Olymp Trade no Facebook (@OlympTradeGlobal) com informações direcionadas ao público brasileiro, em língua portuguesa e contendo esses mesmos números de telefone e o primeiro endereço eletrônico citado no parágrafo anterior<sup>8</sup>. Também foram constatadas diversas reclamações<sup>9</sup> contra a Olymp Trade no portal Reclame Aqui, feitas por pessoas de várias cidades e Estados brasileiros<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> Doc. 1519682.

<sup>7</sup> Doc. 1519686, pág. 10.

<sup>8</sup> Doc. 1519691.

<sup>9</sup> Doc. 1519694.

<sup>10</sup> Posteriormente, também foram identificados o perfil “Grupo Olymp Trade Brasil” (@GrupoOlymp) no Twitter (Doc. 1519770); o perfil “Olymp Trade Brasil” (@olymptradebrasil), no Facebook (Doc. 1519773); o blog “Olymp Trade Club” (Doc. 1519775); e o perfil “Olymp Trade para Brasileiros” no YouTube (Docs. 1519784 e 1519788).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

11. Diante disso, a CVM expediu ato declaratório com *stop order*, publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) em 07.02.2019, declarando o seguinte<sup>11</sup>:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a SMARTEX INTERNATIONAL LTD ou OLYMP TRADE não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385;

II - determinar à SMARTEX INTERNATIONAL LTD ou OLYMP TRADE a imediata suspensão de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no mercado de opções binárias ou quaisquer outros derivativos, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; [...]

12. Contudo, mesmo após a publicação do Ato Declaratório nº 16.898, a CVM continuou a receber diversas reclamações contra a Olymp Trade<sup>12</sup>. Além disso, conforme destacado pela SMI, “a página da OLYMP TRADE mantinha, ao final das apurações conduzidas, conteúdo semelhante ao que havia desde o início das investigações, com oferta pública de valores mobiliários para cidadãos residentes no Brasil”<sup>13</sup>.

13. Em 04.02.2019 e 04.09.2019, respectivamente, foram recebidos ofícios da Procuradoria da República no Município de Campinas/SP<sup>14</sup> e da 9ª Vara Federal em Campinas<sup>15</sup>, solicitando informações sobre atuação da Smartex, no contexto de um inquérito que apurava a prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal.

14. Em uma nova versão do modelo de Contrato de Serviço da Olymp Trade, que indica ter sido atualizada em 02.04.2020, deixou-se de indicar como contratante a Smartex e passou-se a indicar a Saledo<sup>16</sup>.

15. A Área Técnica pronunciou a competência da CVM para exercer atividade sancionadora contra a Saledo, ainda que seja pessoa jurídica constituída no exterior, com base no entendimento da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”), manifestado no processo nº SP-2016-467, que resultou no PAS CVM nº 19957.006709/2021-81<sup>17</sup>.

<sup>11</sup> “Ato Declaratório nº 16.898”; Docs. 1519700 e 1519703.

<sup>12</sup> Docs. 1519754, 1519721, 1519720, 1519758, 1519732, 1519738, 1519737, 1519764 e 1519752.

<sup>13</sup> § 31 do Termo de Acusação; Docs. 1519777, 1519778, 1519779, 1519781, 1519782 e 1519783.

<sup>14</sup> Doc. 1519704; respondido pela GME conforme Docs. 1519706, 1519707 e 1519708.

<sup>15</sup> Doc. 1549712; respondido pela GME conforme Docs. 1519714, 1519717 e 1519718.

<sup>16</sup> Doc. 1519734.

<sup>17</sup> Doc. 1519776.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

16. Nesse sentido, aduziu-se que o art. 9º, § 6º, I e II, da Lei nº 6.385/76, prevê a competência da CVM para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários, sempre que (i) seus efeitos ocasionarem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e (ii) os atos ou omissões relevantes tiverem sido praticados em território nacional. Como destacado no Parecer nº 00131/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>18</sup>:

Verifica-se que a competência da CVM encontra guarida no mencionado artigo 9º, §6º, que não faz qualquer distinção com relação à espécie de fraude ou conduta fraudulenta.

[...]

As ofertas não poderiam ter sido realizadas ao arpejo das normas aplicáveis no Brasil. E, embora seja uma sociedade constituída no exterior, ela "captava ou capta", no mercado brasileiro e, conseqüentemente, deve estar sujeita às regras que protegem a integridade desse mercado, inclusive a Instrução CVM nº 08/1979.

17. Diante dos fatos, a GME expediu ofício<sup>19</sup>, intimando a Saledo a apresentar manifestação prévia à formulação da acusação, em cumprimento ao art. 5º da Resolução CVM nº 45/21.

### III. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

18. Em resposta ao mencionado ofício, a Saledo enviou manifestação prévia à CVM, em formato de e-mail<sup>20</sup>, redigido em inglês, no qual afirmou ser uma companhia constituída sob as leis de São Vicente e Granadinas, sediada naquele mesmo país, bem como ser a proprietária da plataforma *online* de *trading* "Olymp Trade" e do *site* [www.olymptrade.com](http://www.olymptrade.com).

19. A Saledo informou, ainda, que presta os serviços de investimento e serviços financeiros de recepção e transmissão de ordens de clientes, bem como de execução dessas ordens. Segundo a Acusada, ela atuaria como uma plataforma de mercado virtual, cujas transações não envolveriam um efetivo fornecimento de ativos subjacentes.

20. A Acusada manifestou sua discordância do entendimento de que conduziria ofertas públicas de valores mobiliários no Brasil sem a devida autorização da CVM, uma vez que:

- i. está registrada e sediada em São Vicente e Granadinas;
- ii. não há representantes da Acusada no Brasil;
- iii. seus serviços são prestados exclusivamente por via remota, sendo que os clientes abordam a companhia por conta própria (*reverse solicitation*);

<sup>18</sup> Doc. 1519776.

<sup>19</sup> Doc. 1519789.

<sup>20</sup> Doc. 1519791.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- iv. ao contratarem os seus serviços, os clientes da Saledo concordam que tais serviços são prestados em São Vicente e Granadinas e sob as leis daquele país, nos termos da cláusula 6 do modelo de Contrato de Serviço, disponível no *site* da Olymp Trade<sup>21</sup>; e
- v. opera sob as leis de São Vicente e Granadinas, que indicam que os serviços prestados pela Acusada não são regulados naquela jurisdição, e que, portanto, não há necessidade de obtenção de licença específica para sua prestação.

21. A Saledo afirmou, ainda, que o *site* [www.olymptrade.com](http://www.olymptrade.com) está disponível em mais de 10 idiomas, sendo um deles o português, o qual não poderia ser removido da lista de idiomas disponíveis, tendo em vista que (i) o Brasil não é o único país cuja língua nativa é o português e (ii) a Acusada precisaria assegurar a continuidade da prestação de serviços para clientes que falam português e não residem no Brasil.

22. Por fim, a Saledo ressaltou que estaria disposta a publicar um *disclaimer* na versão em português de seu *site*, atestando que não está autorizada pela CVM a oferecer serviços de distribuição de valores mobiliários diretamente a investidores residentes no Brasil. A Acusada expressou, ainda, seu interesse em negociar com a CVM e discutir a possibilidade de registrar um representante no Brasil a fim de obter autorização da CVM, bem como solicitou uma audiência *online* com um representante da autarquia. Tais ações, contudo, nunca chegaram a se concretizar.

#### IV. RESPONSABILIZAÇÃO

23. As alegações da Saledo na manifestação prévia não convenceram a Área Técnica, a qual destacou que “*As evidências colhidas no presente processo deixam claro que a Acusada atuou de forma irregular ao oferecer seus serviços publicamente a investidores residentes no Brasil*” e que, “*mesmo após a intimação pela GME e a apresentação da manifestação prévia, a página <https://olymptrade.com/pt-br> continua com conteúdo similar ao descrito nas seções anteriores deste Termo*”.

24. A esse respeito, embora a Saledo tenha alegado que os instrumentos de investimento negociados pelos seus clientes seriam virtuais e não teriam lastro em ativos reais, o Termo de Acusação retruca que a seção de ativos do *site* da Olymp Trade evidencia que os instrumentos oferecidos têm seu valor associado a diversos ativos, incluindo valores mobiliários<sup>22</sup>.

<sup>21</sup> Como indicado acima, o referido contrato está disponível em português (Doc. 1519734).

<sup>22</sup> Nesse ponto, a SMI apresenta *print* do *site* da Olymp Trade, identificando como ativos subjacentes ações das seguintes sociedades: 3M Company, Adobe, Airbus, Allianz, Amazon, American Airlines, Adidas, AIG, Alibaba, Altria Group, AMD e American Express.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

25. Desse modo, segundo a Área Técnica, o serviço oferecido caracteriza-se como oferta de derivativos — qualificados como valores mobiliários pelo art. 2º, VII e VIII, da Lei nº 6.385/76 —, emitidos pela Saledo e distribuídos publicamente sem registro na CVM. E, como também salientado pela SMI, a Acusada procurou oferecer esses produtos e os seus serviços com o objetivo de atingir o público investidor residente no Brasil.

26. A SMI considerou, ainda, que a conduta da Saledo não configura apenas oferta pública de valores mobiliários a investidores residentes no Brasil sem registro ou dispensa de registro na CVM; de acordo com a Área Técnica, está caracterizada também a atuação irregular da Acusada como intermediária de valores mobiliários, tendo em vista que a distribuição dos valores mobiliários emitidos pela Saledo foi conduzida pela própria Acusada.

27. Assim, a SMI concluiu que: (i) “*A Acusada, ao ofertar publicamente a cidadãos residentes no Brasil valores mobiliários sem obter o necessário registro ou dispensa de registro junto à CVM, infringiu o art. 19, caput e §1º, da Lei 6.385/76, combinados com os arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400/03*”; e (ii) “*ao distribuir valores mobiliários e atuar na mediação de negociações de valores mobiliários sem ser integrante do sistema de distribuição descrito no art. 15 da Lei 6.385/76, a Saledo infringiu o art. 16, incisos I e III, da Lei*” (grifou-se).

## V. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

28. Ao examinar o Termo de Acusação, a PFE-CVM emitiu parecer (“Parecer”)<sup>23</sup> concluindo que foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 6º, I, II, III, IV e VI, 7º e 13, bem como a exigência descrita no art. 5º, todos da Resolução CVM nº 45/21.

29. No entanto, a PFE considerou que o requisito do art. 6º, V, da Resolução CVM nº 45/21 restou parcialmente observado. Isso porque, em relação ao contido no item 60 do Termo de Acusação — “*A Acusada, ao ofertar publicamente a cidadãos residentes no Brasil valores mobiliários sem obter o necessário registro ou dispensa de registro junto à CVM, infringiu o art. 19, caput e §1º, da Lei 6.385/76*” —, a PFE argumentou que, além do art. 19 da Lei nº 6.385/76, também deveriam ser indicadas violações (i) ao art. 2º da Instrução CVM (“ICVM”) nº 400/03<sup>24</sup>, pela não obtenção do registro e (ii) ao art. 19, § 5º, I, da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 4º da ICVM nº 400/03, pela não obtenção da dispensa de registro.

<sup>23</sup> Parecer nº 00099/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. 1598064).

<sup>24</sup> Pontua-se que a ICVM nº 400/03, vigente à época dos fatos, foi revogada pela Resolução CVM nº 160/22, atualmente em vigor.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

30. Ademais, entendeu-se que o requisito do art. 6º, VII, da Resolução CVM nº 45/21 não foi atendido. Segundo a PFE, considerando os indícios de prática dos crimes previstos (i) no art. 7º da Lei nº 7.492/86 e (ii) no art. 171 do Código Penal, era mandatória a realização de comunicação adicional à Procuradoria da República no Município de Campinas<sup>25</sup>.

31. Em seguida, o Subprocurador-Chefe da PFE-CVM/GJU-4 proferiu despacho (“Despacho”)<sup>26</sup> manifestando concordância parcial concordância com o Parecer. Nos termos do Despacho, o Parecer estava correto quanto à necessidade de se aperfeiçoar o enquadramento jurídico da conduta de oferecer valores mobiliários sem registro na CVM ou a sua dispensa. Contudo, sugeriu que o melhor enquadramento seria o art. 19 da Lei nº 6.385/76 c/c os arts. 2º e 4º, da ICVM nº 400/03<sup>27</sup>.

32. Nos termos do Despacho, *“o artigo 19, §5º, I, Lei nº 6.385/76, colocado pelo Parecer Jurídico ora sob exame, é norma direcionada não ao particular jurisdicionado à CVM, mas a própria CVM, que está autorizada por Lei, dentro da sua discricionariedade técnica, a criar normativos que contemplem hipóteses de dispensa de registro de oferta de Valores Mobiliários”*.

33. Ademais, o Despacho complementa que realmente havia necessidade de comunicação ao Ministério Público Federal no Município de Campinas, mas não apenas em relação ao ilícito penal tipificado no art. 7º da Lei nº 7.492/86, uma vez que, segundo o Despacho, a conduta do Acusado também configuraria infração, em tese, ao art. 16 da Lei nº 7.492/86 e ao art. 27-E da Lei nº 6.385/76.

34. Em atendimento às sugestões da PFE, a SMI adaptou o Termo de Acusação<sup>28</sup>, passando a imputar ao Acusado – além das infrações aos dispositivos legais apontados inicialmente – a violação aos arts. 2º e 4º da ICVM nº 400/03. Além disso, foram expedidas comunicações<sup>29</sup> à Procuradoria da República no Município de Campinas, sobre a existência de indícios da prática de crimes de ação penal pública, previstos nos arts. 7º e 16 da Lei nº 7.492/86, no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 e no art. 171 do Código Penal. Com essas medidas, foram atendidos os requisitos previstos no art. 6º, V e VII, da Resolução CVM nº 45/21.

---

<sup>25</sup> Como relata a PFE, o item 18 do Termo de Acusação indica que, no processo nº 19957.011381/2017-38, foi recebido ofício da Procuradoria da República no Município de Campinas, com questionamentos sobre a atuação da Smartex, no contexto de um inquérito no qual se apurava a ocorrência do crime tipificado no art.171 do Código Penal.

<sup>26</sup> Despacho nº 00211/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. 1598064).

<sup>27</sup> Nesse ponto, o Despacho tomou como base o entendimento firmado pelo Colegiado no julgamento do PAS CVM nº 19957.009778.2018-41, de minha relatoria.

<sup>28</sup> Doc. 1598728.

<sup>29</sup> Docs. 1620244, 1621417 e 1621555.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

35. Ressalta-se que, no que tange às investigações conduzidas contra a Acusada pelo Ministério Público, foi comunicado à CVM o declínio de competência ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios<sup>30</sup>.

### VI. REVELIA

36. Após diversas tentativas frustradas de citação, a Saledo foi citada por edital publicado no Diário Eletrônico da CVM em 10.11.2022<sup>31</sup>, mas não apresentou defesa<sup>32</sup>. Desse modo, a Acusada deve ser considerada revel, nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução CVM nº 45/21.

### VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

37. Na reunião do Colegiado de 28.02.2023, o Processo foi distribuído para minha relatoria<sup>33</sup>.

38. Em 25.06.2024, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM<sup>34</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024.

**Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo**

Diretor Relator

---

<sup>30</sup> Docs. 1637920 e 1639553.

<sup>31</sup> Doc. 1646205.

<sup>32</sup> Doc. 1719746.

<sup>33</sup> Doc. 1728045.

<sup>34</sup> Doc. 2073022.